Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2616/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13299/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1878017
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO
RECORRENTE	**:** JOSÉ DOMINGUES RAMOS
RELATOR	**:** CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – SÚMULA 84 – REDUÇÃO DA MULTA – PARCIAL P ROVIMENTO – RECOMENDAÇÃO.

É responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições normativas vigentes, dentre elas a remessa dos documentos para o Tribunal dentro do prazo estabelecido, cujo descumprimento legitima a aplicação de multa.

Existentes processos análogos em que o recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade da remessa de documentos, considerando o efeito pedagógico da sanção, a relevância da falta e a Súmula nº 84 da Corte, é cabível a redução da multa aplicada, com recomendação ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 29ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento parcial** ao Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. José Domingues Ramos,** Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, para: **reduzir** a multa aplicada no Item "IV", da Decisão Singular **DSG – G.JD - nº 14109/2017**, imposta pela intempestividade na remessa de documentos e prolatada nos autos do Processo TC/13299/2015, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, ante a ausência de prejuízo pelo atraso e; **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, em face da Decisão Singular DSG – G.JD – 14109/2017 (fls. 80/83), na qual se decidiu pela regularidade e legalidade da formalização, do 1º termo aditivo, e dos atos da execução financeira do Contrato nº 084/2015, com aplicação de multa de 30 UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, prolatada nos autos do processo originário – TC – 13299/2015.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando o seguinte:

> - Que o fato gerador da penalidade, NÃO OCASIONOU PREJUÍZO AO ERÁRIO MUNICIPAL, razão pela qual solicitamos que este fato seja relevado por este r. órgão de fiscalização e controle, bem como requeremos O AFASTAMENTO DA MULTA aplicada na decisão, ora recorrida, podendo este E. Tribunal de Contas fazer recomendação para o responsável para que adote medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura dessas falhas, retirando a multa aplicada na decisão combatida.
>
> - Que de tal modo, frente ao princípio da verdade real, bem como da razoabilidade, que imperam ante ao processo administrativo, e o moderno entendimento adotado por este Tribunal de Contas, é patente que os fatos explicitados, juntamente com os antecedentes do Recorrente e a sua conduta irreprochável a frente da gestão do Município de Ribas do Rio Pardo, tornam imprescindível o acatamento das razões expostas, bem como a exclusão da penalidade imposta na decisão ora recorrida.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. 13367/2018.

A Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo improvimento do apelo recursal.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução n°. 76/2013, vigente à época do encaminhamento.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> "Ante o exposto, acolho o parecer da Equipe Técnica da 3ª Inspetoria Diante do exposto, com base nas análises técnicas da 3.ª Inspetoria de Controle Externo e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:
>
> I – pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº. 084/2015, oriundo do Pregão Presencial nº 020/2015, celebrado entre o Município de Ribas do Rio Pardo e a empresa Moreira Indústria E Comércio De Artefatos De Concreto Ltda. EPP, nos termos do artigo 59 I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 120, II, da Resolução Normativa n. 76/2013;
>
> II - Pela **REGULARIDADE** da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> III – pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;
>
> IV - pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. José Domingues Ramos, Ex-Prefeito Municipal, portador do CPF nº 164.217.011 - 91, por infração à prescrição legal e regulamentar, nos termos dos art. 44, I e 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> V – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> VI – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013", (fls. 82/83 do processo originário).

Embora seja de responsabilidade do gestor a organização administrativa e a adoção de medidas para o cumprimento das disposições, dentre elas a remessa dos documentos para este Tribunal dentro do prazo estabelecido, o que não foi cumprido, verifica-se que existem vários processos análogos, nesta Relatoria, em que o Recorrente foi condenado ao pagamento da multa máxima pela intempestividade. Vide: TC/10829/2015, TC/13540/2014, TC/70642015, TC/8482/2015.

Assim, entendo que poderá ser reduzida a multa aplicada no item "IV" da r. Decisão, com base na Súmula nº 84 desta Corte, *in verbis:*

> ***Súmula nº 84***
>
> ***Merece provimento recurso*** *que pede a reconsideração de decisão cominatória de multa considerada excessiva pelo recorrente,* ***com a redução de seu valor, tendo em vista igual penalização em outros processos análogos****,*

> *a menor gravidade da infração e a condição financeira do recorrente devidamente comprovada. (grifei)*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa nº 76/2013:

> Art. 170. As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:
>
> § 5º Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:
>
> II - a relevância da falta;

Desta forma, com base na Súmula nº 84, **no** art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, transcritos acima, apropriada a redução da multa regimental determinada pela Decisão Singular DSG - G.JD - 14109/2017, no item "IV", para **15 (quinze) UFERMS**, para que tenha efeito pedagógico, e ainda, considerando que fora julgada regular a presente contratação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I **– CONHECER** do Recurso Ordinário interposto por José Domingues Ramos (CPF/MF 164.217.011-91), Ex-Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa n° 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO EM PARTE** ao pedido formulado, para o fim de reduzir **a multa aplicada no Item "IV", de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS** da Decisão Singular DSG – G.JD - nº 14109/2017, prolatada nos autos do Processo TC/13299/2015, imposta pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos da Súmula nº 84 e no art. 170, § 5º, inc. II da Resolução Normativa n° 76/2013;

III- **RECOMENDAR** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso, com recomendação ao atual responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB/ RNE
SETAC/BFJV/DSSM